

Acórdão: 17.407/06/3ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010114876-74  
Impugnante: GLM Confeções Ltda.  
Proc. S. Passivo: Paulo Roberto Gomes/Outros  
PTA/AI: 01.000148692.66  
Inscr. Estadual: 035.466257.0020  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Devidamente comprovado nos autos que o contribuinte, nos exercícios de 2001 a 2004, recolheu ICMS a menor em decorrência do aproveitamento irregular de créditos, por diversas irregularidades (relativos a utilização de serviços de comunicação; a parcela de imposto não efetivamente paga na origem, por força de benefícios fiscais outorgados sem aquiescência do CONFAZ; a maior do que o permitido pela aquisição de bens para o ativo permanente; relacionados com aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento; referentes a creditamento em duplicidade e notas fiscais oriundas de microempresas; vinculados a operações de devolução não comprovada de mercadorias). Alegações impugnatórias insuficientes ao afastamento do crédito tributário. Retificado, pelo Fisco, o valor da MI atinente ao aproveitamento de crédito por aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, exigida a maior, bem como o valor estornado a título de excesso de crédito por aquisições de bens para o ativo permanente, em razão de inadequado procedimento de apuração. Mantidas as exigências remanescentes de ICMS, MR e MI.

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR.** Tendo o contribuinte apurado incorretamente o valor do ICMS a recolher, por causa de informação em DAPI de valor de crédito a maior do que o lançado no LRE e de débito diverso do constante do LRS, bem assim da falta de escrituração de notas fiscais de saída no LRS, legítimas se fazem as exigências de ICMS, MR e MI, após recomposição de conta gráfica e retificação do valor apurado no item 6.8 do AI. Infração não contestada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO CIAP.** Comprovada omissão de registro de notas fiscais de aquisição de bens para o ativo permanente no Livro de Controle de Crédito de ICMS no Ativo Permanente. Inadimplência de obrigação acessória prevista no Regulamento. Correta a imposição da MI do art. 55, I, da Lei 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, apuradas mediante recomposição de contra gráfica, bem como MI (art. 55, incisos I, IV e XXVI, da Lei 6763/75), relativamente ao período de janeiro de 2001 a junho de 2004, em decorrência de:

1- Falta de pagamento/pagamento a menor de ICMS em decorrência de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, decorrente de:

1.1 (6.1) - vinculado a serviço de comunicação utilizado;

1.2 (6.2) - relativo a parcela não paga na origem, em virtude de benefício fiscal concedido ao remetente sem aval do CONFAZ;

1.3 (6.3) - integralmente, nas aquisições de bens para o ativo permanente;

1.4 (6.5) - relacionado com aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento;

1.5 (6.6) - escriturado em duplicidade e de notas fiscais emitidas por microempresas;

1.6 (6.7) - originário de devoluções não comprovadas;

2 (6.4)- Pagamento a menor do imposto decorrente de declaração em DAPI de valor de crédito a maior do que o efetivamente escriturado no LRE;

3 - Falta de escrituração de diversos documentos relativos a aquisições de imobilizado, no livro de Controle de Crédito de ICMS de Ativo Permanente - CIAP;

4 (6.8)- Declaração, em DAPI, de valor de débito diverso do constante no LRS (transcrição ou totalização incorretas);

5 (6.9)- Pagamento a menor do imposto em decorrência de não escrituração de notas fiscais de saída no LRS;

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.126/1.159, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.408/1.424.

Posteriormente à Impugnação, o Autuante reformula o crédito tributário (fls. 1432/1452) para corrigir:

1 - o valor da Multa Isolada aplicada no item 6.5 (fls. 23/24), Anexo VI (fls. 93), substituído às fls. 1452;

2 - valor apurado no item 6.8 (fls. 26), Anexo V (fls. 88), substituído às fls. 1451;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - o procedimento de apuração de excesso de crédito nas aquisições de bens para o ativo fixo, item 6.3 (fls. 22), Anexo III (fls. 64/66), substituído às fls. 1448/1450;

4 - a recomposição da conta gráfica, em virtude de tais ajustes, redundando na nova planilha de fls. 1443/1446 e DCMM de fls. 1441/1442.

Concedidas vistas, a Impugnante não se manifesta.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.458/1.463, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 1441/1442.

Em 10/10/2005, a 3ª Câmara de Julgamento (fl. 1464), à unanimidade, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco, decisão consubstanciada no Acórdão 17.201/05/3ª (fls. 1.465/1.472).

Intimada da decisão, a Autuada interpõe Recurso, às fls. 1475/1487, alegando que a publicação da pauta de julgamento saiu em nome de Thays Spirandeli Ferreira, que não possui poderes para receber intimação. Aduz a inexistência de intimação relativamente à tramitação do processo com conseqüente cerceamento do seu direito de defesa. Pede anulação do julgamento anterior, com inclusão do PTA em nova pauta de julgamento.

Através do Despacho de fls. 1492, o Presidente do CC/MG determina a remessa dos autos à 3ª Câmara de Julgamento para decidir os incidentes processuais relativos à decisão consubstanciada no Acórdão 17.201/05/3ª.

Em 18/02/2006, é publicada a pauta de julgamento da 3ª Câmara de Julgamento para 17/03/2006, incluindo-se para análise o incidente processual e também a Impugnação. Mencionada pauta é publicada em nome de Paulo Roberto Gomes, que posteriormente, faz inscrição para sustentação oral para o julgamento a ser realizado.

Em 17/03/2006, a 3ª Câmara de Julgamento declara, à unanimidade, a nulidade do julgamento realizado em 10/10/2005, tendo em vista a ocorrência do cerceamento do direito de defesa da Autuada, vez que a publicação da pauta de julgamento foi feita em nome de Thays Spirandeli, contrariando o pedido constante do substabelecimento de fls. 1.161. Na oportunidade, sustentou oralmente, pela Requerente, o Dr. Paulo Roberto Gomes e pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

---

### **DECISÃO**

A presente autuação versa sobre:

1- Falta de pagamento/pagamento a menor de ICMS em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, decorrente de diversas irregularidades (relativos a serviço de comunicação utilizado, relativo a parcela não paga na origem,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em virtude de benefício fiscal concedido ao remetente sem aval do CONFAZ, integralmente, nas aquisições de bens para o ativo permanente, relacionado com aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento, escriturado em duplicidade e de notas fiscais emitidas por microempresas, originário de devoluções não comprovadas).

2 - Pagamento a menor do imposto decorrente de declaração em DAPI de valor de crédito a maior do que o efetivamente escriturado no LRE;

3 - Falta de escrituração de diversos documentos relativos a aquisições de imobilizado, no livro de Controle de Crédito de ICMS de Ativo Permanente - CIAP;

4 - Declaração, em DAPI, de valor de débito diverso do constante no LRS (transcrição ou totalização incorretas);

5 - Pagamento a menor do imposto em decorrência de não escrituração de notas fiscais de saída no LRS;

### **1 - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS / ICMS**

Foram constatadas pelo Fisco, por meio de Verificação Fiscal Analítica-VFA/Recomposição da Conta Gráfica (fls. 29/36 e 1.443/1.446), as seguintes irregularidades:

#### **1.1) apropriação de créditos de ICMS referentes à utilização de serviços de comunicação.** (item 6.1 do Relatório Fiscal)

No Anexo I, fls. 47/50, o Fisco relacionou todos os documentos que deram origem ao creditamento indevido de valores oriundos de serviço de comunicação, referentes ao período de maio de 2001 a junho de 2004.

Correta se afigura a glosa procedida pelo Fisco, uma vez que respaldado no artigo 29, § 5, 4, b da Lei 6.763/75, *in verbis*:

**Art.29** - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§5º - Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

**4) darão direito a crédito:**

**b - a utilização de serviço de comunicação:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**b.1 - no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2006:**

b.1.1 - por estabelecimento prestador de serviço de comunicação, na execução de serviço dessa natureza;

b.1.2 - por estabelecimento que promova operação que destine mercadoria ao exterior ou que realize prestação de serviço para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

b.2 - a partir de 1º de janeiro de 2007, por qualquer estabelecimento;

Também correta a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75, a partir de novembro de 2003:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

### **1.2) apropriação de créditos de ICMS referentes a parcelas do Imposto não efetivamente pagas em virtude de benefício fiscal concedido ao remetente sem a chancela do CONFAZ. (item 6.2 do Relatório Fiscal)**

As notas fiscais emitidas por contribuinte goiano, em setembro de 2003, março, abril, maio e junho de 2004 estão relacionadas às fls. 53 (Anexo II), com cópias às fls. 55/63.

A glosa de créditos procedida pelo Fisco decorre do disposto na Constituição Federal, Lei Complementar 24/75, Regulamento do ICMS e Resolução nº 3.166/01.

Na Constituição Federal, art. 155 , § 2º, incisos I e XIII, alínea “g” :

Art. 155

(...)

§ 2º o imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Na Lei Complementar 24/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único- o disposto neste artigo também se aplica:

(...)

IV- à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§1º-As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º-A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I- a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Tais mandamentos também fazem parte da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do RICMS/02:

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

Ao tratar dos estornos de créditos, nas situações condicionadas a eventos futuros, está previsto no inciso VI do artigo 71 do RICMS/2002, que o imposto não cobrado na origem deve ser estornado:

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

VI- tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do artigo 62 deste Regulamento."

Desta forma, resta caracterizada a legalidade dos estornos dos créditos destacados nos documentos fiscais e não cobrados na origem, nos termos da Resolução nº 3.166/2001, tendo em vista que os benefícios fiscais foram concedidos à revelia da legislação tributária.

Correta também a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75, em relação ao crédito indevidamente apropriado no exercício de 2004.

**1.3) apropriação integral de créditos de ICMS relativos a aquisições de bens destinados ao ativo permanente.** (item 6.3 do Relatório Fiscal)

O demonstrativo dos valores de crédito a serem estornados encontra-se às fls. 64/66 dos autos (Anexo III), retificado às fls. 1.448/1.450 e as notas fiscais às fls. 67/86.

Note-se que não há qualquer questionamento acerca da natureza dos bens, efetivamente considerados pelo Fisco como pertencentes ao ativo permanente da empresa. O questionamento que se faz diz respeito à forma como foi feito o creditamento, com inobservância da razão de 1/48 mês.

Efetuada as devidas correções no trabalho fiscal, restam corretas as glosas efetuadas pelo fisco, fundamentadas no artigo 29, § 5, item 4, alíneas a e a.1 da Lei 6.763/75 :

Art. 29 -

(...)

§ 5 -

(...)

4 - darão direito a crédito :

a- a entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, hipótese em que:

a.1 - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento.

Correta também a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75 relativamente ao período de novembro de 2003 a junho de 2004.

**1.4) apropriação de créditos de ICMS referentes à aquisição de bens alheios à atividade da empresa.** (item 6.5 do Relatório Fiscal)

As notas fiscais de aquisição dos bens considerados alheios a atividade do estabelecimento estão relacionadas às fls. 93 e 1.452 e referem-se ao período de fevereiro e junho de 2004.

Os bens/materiais em questão são: um veículo Fiat Uno Mille, papel higiênico, toalha de papel, telhas e cumeeiras, cujo creditamento está expressamente vedado pelo artigo 31, inciso III, da Lei 6763/75 e Instrução Normativa 01/98:

**Art. 1º** - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Apesar de alegar que o veículo Uno Mille é utilizado em sua atividade, para entrega de mercadorias, a Autuada não consegue fazer prova efetiva do fato.

Procedidas as devidas retificações no trabalho fiscal, restam corretos os estornos realizados pelo fisco, bem como a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75.

### **1.5) apropriação de créditos de ICMS referentes a notas fiscais lançadas em duplicidade e relativos a notas fiscais emitidas por microempresas (item 6.6 do Relatório Fiscal).**

As notas fiscais em questão estão relacionadas às fls. 100 e anexadas às fls. 101/109.

As acusações fiscais estão devidamente caracterizadas e encontram respaldo na legislação tributária mineira. Correta a glosa dos créditos aproveitados em duplicidade, bem como em relação às notas fiscais emitidas por microempresas, vez que não geram direito à crédito do imposto.

### **1.6) apropriação de créditos de ICMS relativos à devoluções e/ou retorno de mercadorias irregulares, sem a devida comprovação. (item 6.7 do Relatório Fiscal)**

As notas fiscais cujos créditos foram glosados estão relacionadas às fls. 156/159 (Anexo IX), com cópias às fls. 160 e seguintes e referem-se ao período de abril de 2001 a maio de 2004.

Os motivos que levaram o Fisco a considerar irregulares as devoluções noticiadas nos documentos emitidos pela Autuada estão relacionadas na planilha de fls. 156/159 e 1.420/1.423.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua peça de defesa a Autuada juntou os documentos de fls. 1.169/1.308 com o intuito de comprovar que as devoluções de mercadorias efetivamente ocorreram. Mencionados documentos foram analisados pelo Fisco que elaborou nova planilha, às fls. 1.420/1.423, para demonstrar que apesar das provas apresentadas, inúmeras irregularidades persistiam, impedindo o aproveitamento dos créditos pretendido pela Autuada.

Em 17/03/2006, o Patrono da Autuada, Dr. Paulo Roberto, solicitou a juntada de inúmeros documentos referentes às devoluções supostamente realizadas.

Contudo, a juntada dos documentos foi indeferida, à unanimidade pela Câmara de Julgamento, que entendeu que além de já se encontrar nos autos a maior parte dos documentos apresentados, os demais não seriam capazes de alterar a situação já demonstrada pelo Fisco, qual seja, completa ausência de carimbos de postos fiscais nos documentos acobertadores do retorno das mercadorias, falta de declaração do motivo da devolução, datada e assinada pelo transportador, etc.

As condições para o creditamento de imposto referente às mercadorias recebidas em devolução são rigorosas e estão relacionadas no artigo 78 do RICMS/02:

Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto";

III - manter arquivada, pelo prazo previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, anotando a ocorrência na via fixa.

### § 1º - Na hipótese do caput deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 da Parte 1 do Anexo IX.

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, este aporá no verso da referida nota fiscal o carimbo relativo à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º - **A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:**

I - a nota fiscal que acobertou o retorno contenha o "visto" do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores.

A documentação trazida aos autos pela Impugnante não se prestou suficiente para elidir a exigência fiscal, pois diversas irregularidades verificadas determinam a coibição do aproveitamento do crédito de imposto relacionado com as notas fiscais de devolução e/ou retorno, tais como: falta de carimbo de Posto Fiscal no itinerário (nenhuma delas tem); falta de declaração de motivo da devolução; etc.

Corretas as exigências de ICMS e MR, bem como da multa isolada prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei 6763/75.

### **2, 4 e 5- ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR**

O Fisco constatou as seguintes irregularidades:

- lançamentos divergentes e “a maior” no Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, em relação aos créditos lançados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias- LREM (item 6.4 do Relatório Fiscal);

- lançamentos divergentes no DAPI em relação aos débitos lançados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias –LRSM (item 6.8 do Relatório Fiscal);

- falta de escrituração de notas fiscais de saídas no LRSM (item 6.9 do Relatório Fiscal).

As acusações fiscais não foram contestadas pela Autuada, que se limitou a atribuir a culpa ao seu contador.

Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI após recomposição da conta gráfica e retificação do valor apurado no anexo V às fls. 1451.

### **3 - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO CIAP**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência fiscal referente à não escrituração dos documentos fiscais relacionados no anexo III, fls. 1.448 no Livro de Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente- CIAP, conforme disposto no artigo 203, § 1º do Anexo V do RICMS/96 e no artigo 204, §1 do Anexo V do RICMS/02.

Correta a imputação de MI prevista no art. 55, I da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de juntada de documentos feita da Tribuna pelo Patrono da Autuada, tendo em vista que a maior parte deles já se encontra nos autos e os demais são incapazes de alterar os elementos apresentados pelo Fisco, relativamente às devoluções de mercadorias contrárias aos ditames legais. No mérito, também á unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 1.432/1.452. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Paulo Roberto Gomes e pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 17/03/06.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente/Relatora**